

**CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA
SOUZA**

ETEC JORGE STREET

Técnico em Serviços Jurídicos

Bianca Silva Tsutake

Eduardo Anderson Licastro Cassoli

Giovanna Moré Morari

Jéssica Jeniffer da Silva

Ludymila Thais Alves da Silva

EUTANÁSIA: homicídio ou morte digna?

São Caetano do Sul

2021

Bianca Silva Tsutake
Eduardo Anderson Licastro Cassoli
Giovanna Moré Morari
Jéssica Jeniffer da Silva
Ludymila Thais Alves da Silva

EUTANÁSIA: homicídio ou morte digna?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec Jorge Street, Extensão E. E. Maria Trujilo Torloni, orientado pelo Prof. Waldir Gomes Magalhães, como requisito parcial para obtenção do título de técnico em Serviços Jurídicos.

São Caetano do Sul

2021

RESUMO

A eutanásia tem como propósito pôr um fim na vida de um paciente em estado vegetativo e/ou com doenças terminais. Sua abordagem, entretanto, parte de múltiplas diretrizes, em um ambiente multidisciplinar. A “morte digna” deve ser estudada, não apenas sob o enfoque jurídico, mas também sociológico e psicológico. A eutanásia possui algumas variações, como a ortotanásia, a distanásia, a mistanásia e o suicídio assistido. A bioética e o biodireito estão diretamente interligados, já que as demandas jurídicas da saúde vão ao encontro de questões éticas. Ou seja, a bioética aponta questões emergentes e sugere soluções éticas, enquanto o biodireito oferece soluções jurídicas aos seus conflitos. O direito à morte digna traz consigo a filosofia e a questão do indivíduo, poder morrer da forma como escolher, com a finalidade de acabar com seu sofrimento. Nos dias atuais, a eutanásia é compreendida como homicídio no Brasil, porém grande parte da população a considera uma forma digna e indolor de morrer.

Palavras-chave: Eutanásia. Morte. Dignidade. Homicídio. Indolor.

ABSTRACT

Euthanasia has the purpose of ending the life of terminally ill patients and/or in a vegetative state. Its approach, however, comes from multiple directions, in a multidisciplinary field. The “death with dignity” must be studied, not only under the legal eye but also sociologically and psychologically. Euthanasia has variations, like orthothanasia, dysthanasia, misthanasia and the assisted suicide. Bioethics and biolaw are directly connected, once the legal demands of health meet ethical matters. That said, bioethics points emerging questions and suggests ethical solutions, while biolaw offers legal solutions to their conflicts. The right to a dignified death brings the philosophy and the individual matter, to be able to choose the way you die, with the purpose of ending your suffering. Nowadays, euthanasia is understood as homicide in Brazil, although large part of the population considers it a dignified and painless way to die.

Key-words: Euthanasia. Death. Dignity. Homicide. Painless.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. EUTANÁSIA	7
2.1. Origem	8
2.2. A eutanásia através da história	9
2.3. Distinções conceituais entre Ortotanásia, Distanásia, Mistanásia e Suicídio assistido	12
2.4 Presunção de morte	16
2.5 Critérios para a prática da eutanásia	17
2.6 Análise da eutanásia sob o prisma religioso	17
2.7 Empecilhos para a legalização	20
3. BIODIREITO	22
4. BIOÉTICA	23
4.1. Relação com o biodireito	23
5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
5.1. Direito à vida	26
5.1.1. Direito à vida versus princípio da autonomia privada	28
5.1.2. Direito à vida sob à luz do princípio da dignidade humana	29
5.2. Direito à morte digna	30
5.2.1. Colisão de direitos: direito à vida versus direito de morrer	30
5.2.2. Critérios para solução da antinomia	31
5.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana como guia na ponderação de bens	32
6. TRATAMENTO DA EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA ...	33
6.1. Considerações de legislações estrangeiras	33
6.2. Âmbito penal	34
6.3. Âmbito civil	35
7. OPINIÃO PÚBLICA	37
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
9. REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso aborda a eutanásia como tema. A eutanásia tem como propósito pôr um fim a vida de um paciente em estado terminal e/ou com doenças crônicas, visando acabar com seu sofrimento. Essa modalidade não é novidade, pois era muito praticada por povos pré-históricos e no período da antiguidade.

Por ser um tema questionável por concepções formadas em variados campos, como medicina, religião, bioética, moral e no âmbito jurídico, pode ser considerada de modo geral como homicídio pela sociedade, uma vez que um dos principais bens inerentes a pessoa humana é o direito à vida.

No entanto, a eutanásia é realmente uma forma de morte digna ou é realmente só mais um nome para o crime de homicídio? O problema encontrado está relacionado na forma em que a eutanásia é tratada na lei e como é vista pela sociedade.

Os objetivos do trabalho são:

- a) **Geral** – Destacar argumentos prós e contras ao ato da eutanásia, em âmbitos distintos e esclarecer os questionamentos que refletem sobre a oposição de sua prática.
- b) **Específicos** – Avaliar as possibilidades de legalização da eutanásia no Brasil e discutir sobre o direito de escolha do indivíduo em relação a prática da eutanásia.

Este tema foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e exploratórias, e escolhido com o intuito de se desenvolver, por meios e argumentos jurídicos, sobre prática da eutanásia.

2. EUTANÁSIA

A Eutanásia, assim como conceituada por Dermival Ribeiro Rios, é “a prática ilegal pela qual se abrevia a morte, a um doente incurável, sob o pretexto de poupar-lhe mais sofrimentos.” Contudo, a partir do momento em que o ser humano se conscientizou de sua finitude, a ideia de abreviar a morte do doente incurável, ou de torná-la menos dolorosa e sofrida, sempre esteve posta em debate.

O tema está presente em diversos documentários, livros e filmes, como uma forma de mostrar as pessoas a importância da escolha do paciente e nos traz uma reflexão que se dá a implicância a prática da eutanásia em outros países. No Brasil, o tema é escasso e, a primórdio, um tabu, não só para a legislação, mas como algo a ser pouco discutido em sociedade, por ser associado ao suicídio assistido e ao homicídio.

As discussões sobre a eutanásia atravessaram diversos períodos históricos, passando pelos povos celtas, pela Índia antiga, por Cleópatra VII (69 a.C. – 30 a.C.), assim como participações de Lutero, Thomas Morus e Karl Marx, entre outras figuras históricas marcantes.

A eutanásia é considerada uma espécie de tratamento para os pacientes que possuem baixa estimativa de vida ou que estão em estado vegetativo, aliviando a dor e a angústia do enfermo. A morte é voluntária com exceção dos casos de coma, onde a decisão cabe aos familiares responsáveis. É um ato que envolve questões morais e éticas, que devem estar em harmonia com os interesses individuais da pessoa em questão.

Com o passar dos anos muitos médicos, filósofos, professores, políticos e juristas buscaram formas para conceituar a eutanásia. No âmbito geral, todos possuem a mesma linha de pensamento, pois tal ato, apesar de não ser considerado “certo”, sempre é definido como a morte antecipada de um paciente.

A partir do conceito proposto por Francis Bacon em 1623, pode-se entender que a eutanásia seria uma morte em que não haja dor, que seja mais “humanizada”, onde o filósofo também definiu-a como o “tratamento adequado às doenças incuráveis”.

Já Morselli define a prática da eutanásia como “aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar a agonia muito grande e dolorosa”.

No mesmo sentido, Carneiro passa a dizer que é “a morte causada ao enfermo que tem doença incurável ou muito grave, para que assim, a agonia dele acabe”, porém ele passou a considerá-la como suicídio.

Ainda, Lana propõe que a eutanásia é, basicamente, uma “ajuda para morrer”.

2.1. Origem

Cultuada há centenas de anos, a eutanásia existe há muito tempo, desde que se pensou na ideia e na necessidade de se retirar alguém que portasse uma doença incurável, não tendo ao certo uma origem ou “inventor” exato.

Para muitos filósofos da cultura helenista como Platão, Sócrates e Epicuro, a prática eutanásica era permitida nos casos de sofrimento por doença grave. Mas a sua palavra tem origem grega, sendo eutanásia composta das palavras “*eu*” do grego “bom ou certo”, e “*thanatos*”, que significa “morte”. Em outras palavras, teria sua tradução próxima de algo com “morte boa” ou “morte certa”.

2.2. A eutanásia através da história

A eutanásia – que não levava este nome ainda – já era bastante praticada na Roma e na Grécia antigas, antes do nascimento do cristianismo. Ajudar alguém a obter a "morte calma" era considerado algo trivial e comum. Filósofos e curandeiros (médicos da época) achavam que a única forma de resolver os casos de doenças terminais em seus pacientes era uma morte tranquila, aplicando então, a eutanásia.

Na Idade Média (século V – século XV), a ideologia de que a eutanásia fosse algo prático, de escolha do indivíduo e uma solução para uma "morte calma" para doentes terminais tomou grande espaço, ganhando mais visibilidade e se tornando uma ação cada vez comum e regular para/com as pessoas da época.

Este foi um período no qual ocorreram diversas epidemias, e foi aí, então, que a eutanásia começou a tomar proporções bem grandes. Quando pacientes estavam em estado crítico ou até mesmo pouco tempo depois de contrair a peste, era comum que houvesse uma escolha de morte pela parte deles, fazendo com que muitos médicos aplicassem a eutanásia.

Durante guerras, batalhas e conflitos na Idade Média, quando os soldados eram feridos e ficavam em grande sofrimento, acabavam tirando sua própria vida, assim, acabando com seu sofrimento físico enquanto vivos, ato que acabou sendo chamado de "misericórdia".

O sacrifício de enfermos e de anciãos era muito comum na população rural norte-americana, pois por serem nômades, corriam o risco de sofrerem ataques de animais selvagens. A solução encontrada para não abandonar ninguém durante o ataque, então, foi praticar a eutanásia.

Além disso, na Suécia, até o século XVI, os idosos e os que detinham de doenças incuráveis, eram mortos por seus familiares.

Já na Idade Moderna, a eutanásia e o suicídio assistido viraram um grande tabu. Desde o surgimento do judaísmo e do cristianismo, membros destes fizeram com que todos reconsiderassem tais atos e pensamentos sobre a eutanásia, sobre a importância da vida e de que todos tenham pleno direito dela, e não de tirá-la, mesmo que por problemas de saúde, como doenças terminais.

Sobre a Idade Contemporânea convém lembrar o pedido feito por Napoleão ao cirurgião Degenettes na campanha do Egito, de matar com ópio soldados atacados de peste, respondendo este que a isso se negava porque a função do médico não era matar, e sim curar. Ensina a história que o objetivo de Napoleão era matar os enfermos irremediavelmente perdidos e já moribundos, a fim de que não caíssem vivos em poder dos turcos, uma vez que não mais podiam seguir a campanha.

Este período trouxe diversos estudos, discussões doutrinárias e artigos a respeito da eutanásia. No Brasil, diversos estudos foram desenvolvidos entre 1914 e 1935 na faculdade de medicina da Bahia e algumas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

No ano de 1931, na Inglaterra, Dr. Millard propôs uma lei para legalização da eutanásia voluntária, que foi discutida até 1936, quando a Câmara dos Lordes a rejeitou. Mais tarde, esta proposta serviu de base para o modelo holandês de eutanásia.

Em 1934, o Uruguai incluiu a possibilidade da eutanásia no seu Código Penal, através da possibilidade do “homicídio piedoso”, em vigor até hoje, a partir da doutrina do professor Luiz Jimenez de Asúa, penalista espanhol.

Nos últimos dois séculos, a eutanásia, sempre que falada sobre, vem seguida de repercussão social e da discussão doutrinária que se trava. Em nossos dias, uma série de livros e artigos têm surgido, envolvendo na discussão, contrária ou favorável, homens dos mais diversos campos da ciência, como médicos, filósofos, juristas, psicólogos e teólogos.

Foi a partir do sentimento que cerca o direito moderno que a eutanásia tomou caráter criminoso, como proteção irrecusável do mais valioso dos bens: a vida. Até mesmo nos conflitos internacionais, quando tudo parece perdido, face as condições mais precárias e excepcionais, ainda assim o bem da vida é de tal magnitude que a consciência humana procura protegê-la contra a insânia, criando regras para impedir a prática de crueldades irreparáveis.

Atualmente, pouquíssimos países no mundo têm por lei a permissão da eutanásia, como Bélgica e Bolando, no caso de pacientes terminais e doenças que não possuem cura e que levam dor e sofrimento, tanto psicológico quanto emocional e físico, ao indivíduo, podendo tornar-se justificável tal ação, para obter o "alívio".

Contudo, durante a segunda guerra mundial em 1939, a Alemanha nazista implantou, através de Adolf Hitler, a "Aktion T 4", programa de eliminação de recém-nascido e crianças de até três anos com retardo mental e outras condições limitantes, sendo dever dos médicos e parteiras notificar a autoridade sanitária para verificação de tais casos, procedendo-se à eliminação quando houvesse humanidade. No entanto, a Igreja Católica em 1956, por exemplo, posicionou-se contra a eutanásia por esta ser contrária à "lei de Deus".

2.3. Distinções conceituais entre Ortotanásia, Distanásia, Mistanásia e Suicídio assistido

Pensar a respeito do fim da vida já é algo comum em muitos países. Entretanto, o Brasil ainda pouco reflete a respeito do fim da vida, razão pela qual eutanásia, ortotanásia, distanásia, mistanásia e suicídio assistido ainda se revelam confusos para sociedade.

Para parte da população, qualquer ato que colabore com o fim da vida de outrem é sinônimo de eutanásia. Contudo, esse pensamento se revela equivocado à medida que os institutos são bem diferenciados e guardam suas peculiaridades.

Distanásia, eutanásia e ortotanásia são termos que indicam práticas médicas relacionadas com a morte do paciente. De forma geral, a eutanásia pode ser definida como o ato de "antecipar a morte", a distanásia como uma "morte lenta, com sofrimento", e a ortotanásia representa a "morte natural, sem antecipação ou prolongamento", enquanto no suicídio assistido o paciente, de forma intencional, com ajuda de terceiros, põe fim à própria vida, ingerindo medicamentos letais.

A etimologia da palavra ortotanásia é de origem grega, onde "*ortho*" significa "certo" e "*thanatos*" morte, formando assim "morte certa", dando a ideia de uma morte no momento certo, sem adiar – como seria na distanásia – ou antecipar – como seria na eutanásia. Sendo assim, a ortotanásia é o tratamento focado em casos de pacientes terminais sob o consentimento do mesmo ou de sua família, através de procedimentos paliativos, apenas para controlar a dor, sem que haja nenhum procedimento invasivo com o intuito de adiar a morte do paciente.

Tais cuidados paliativos são determinados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a fim de oferecer uma qualidade de vida melhor para os enfermos e suas respectivas famílias, priorizando o bem-estar da pessoa e não o tratamento de uma doença que não possui cura.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou em 2006 a Resolução n.º 1.805, para que a prática da ortotanásia fosse regulamentada no Brasil. No entanto, foi aceita e imposta no novo Código de Ética Médica (CEM) apenas em 2010 pelo Ministério Público Federal.

Essa prática, apesar de não afetar nenhum princípio estabelecido no nosso direito, é pouco conhecida e pode muitas vezes ser alvo de crítica por falta de conhecimento pela maioria das pessoas. Esse procedimento já foi impedido por uma solicitação de liminar feita pelo Ministério Público Federal, porém hoje, além de ser permitida, ainda é vista como um meio para que a pessoa tenha uma morte digna.

Por não interferir na vida humana, essa prática não se encaixa no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que determina o crime de homicídio, muito menos no artigo 4º do mesmo código, que fala sobre a omissão de socorros, justamente por se tratar de casos irreversíveis, onde já foi feito o necessário para a sua recuperação malsucedida. Consequente, não fere o princípio da dignidade humana que está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com os avanços técnico-científicos na medicina, a chance de sobrevivência fica maior em inúmeros casos. Consequentemente, a chance de se ter uma morte digna fica cada vez menor, já que as pesquisas e as conquistas de novos fármacos, a implantação de métodos com muita complexidade, acarretará conflitos que envolvem questões éticas, incluindo as intervenções nos últimos meses de vida, por exemplo.

Distanásia, assim como os outros termos apresentados anteriormente, tem origem grega, onde “*dis*” significa “afastamento” e “*thanatos*” significa morte, formando assim a “morte afastada”. Contudo, é quando há a prática do prolongamento extremo e desnecessário da vida de uma paciente que possui uma doença incurável, sem a preocupação do bem-estar e da qualidade de vida do enfermo. Tal prática é proibida pelo CEM e tem o objetivo adiar ao máximo a morte do paciente, mas que acaba trazendo sofrimento e angústia tanto para o doente quanto para a família, normalmente através dos métodos reanimatórios.

A palavra mistanásia vem do grego, onde “*my*” significa “infeliz” e “*thanatos*”, “morte”, formando, portanto, “morte infeliz”. É a prática com a finalidade de pôr um fim à vida humana, onde o paciente – normalmente pessoas vulneráveis e dependentes das políticas públicas de saúde – sofre com uma morte precoce e evitável. Essa nomenclatura foi criada em 1989 por Márcio Fabri dos Anjos como uma correção do antigo termo, que era “eutanasia social”, que ia em desencontro com o significado de “eutanasia”, que é “morte tranquila”.

Existem dois tipos de mistanásia, a ativa e a passiva/omissiva:

- a) Mistanásia ativa:** Caracterizada pela maldade do ser humano, o paciente vira uma cobaia, sendo obrigado a passar por experiências. Como exemplo dessa prática, há alguns fenômenos históricos, como o Holocausto e o Genocídio Cambojano liderado pelo Saloth Sar, comumente chamado de “Pol Pot”;

b) Mistanásia passiva/omissiva: Caracterizada pela má prática médica, neste tipo de mistanásia o paciente fica sujeito às más condições de tratamento e falta de medicamentos. Pode ser dividido pela ação/omissão estatal ou pela ação/omissão humana, sendo a prática mais usual ocasionada pela ação/omissão estatal, que é a omissão de socorro estrutural, onde o Estado não fornece os elementos essenciais para o indivíduo, como a falta de soros antídotos para picadas de cobras, escorpiões, aranhas, abelhas, entre outros. No caso da ação/omissão, o mais comum é por erro médico ou por qualquer profissional da saúde; por imprudência, quando o profissional age precipitadamente sem preparo; por imperícia, quando há ausência de conhecimento; e por negligência, quando o profissional não presta socorro.

Por fim, o suicídio assistido é caracterizado pela atitude de uma pessoa que quer morrer com dignidade, escolhendo a forma, o momento e quem a acompanhará. Tal ajuda pode ser concretizada por prescrição de medicamentos em altas doses ou a indicação do uso deles, ou então, através de encorajamento ou persuasão, sendo esses últimos um meio passivo de auxílio.

Nesta prática é o paciente quem pratica o procedimento, por mais que tenha a colaboração de outrem, independente de quem seja. Enquanto na eutanásia voluntária, quem administra as medicações que ocasionará na morte do enfermo é o profissional responsável.

Normalmente é aconselhado que o procedimento ocorra com o auxílio de um profissional da saúde. No entanto, o paciente pode chamar outro indivíduo que não tenha qualificações médicas, pois não existe nenhuma proibição relacionada a isso.

Assim como a eutanásia, o suicídio assistido não possui uma lei específica o proibindo, porém, o artigo 41 do CEM é vetado que o médico antecipe a morte do paciente, mesmo que seja pedido.

2.4 Presunção de morte

A presunção de morte ocorre se for muito provável a morte de quem estava com risco de vida, ou caso alguém feito de prisioneiro ou desaparecido em campanha não ser encontrado em até dois anos após o término da guerra, como previsto de acordo com o artigo 7º do Código Civil, ou por ausência, como consta no artigo 6º do mesmo código, que diz que a pessoa na qual desapareceu, sem que pudesse haver a suposição de que a mesma se encontra falecida, ela por si, basicamente só desapareceu de seu domicílio sem deixar quais quer vestígios.

Vale dizer também que a ausência possui três fases:

- a) **Curadoria de bens do ausente:** O legislador protege os bens do ausente, tendo a curadoria a regra de prazo de 1 (um) ano, e se o ausente tenha deixado procurador, passa a ser 3 (três) anos. A fase só se encerra após a confirmação da morte do ausente, por seu retorno ou pela abertura sucessão provisória;
- b) **Sucessão provisória:** Podem se apossar dos bens do ausente, contanto que prestem restituição e garantia deles caso o ausente retorne. Esta fase pode durar 10 (dez) anos – ou 5 (cinco) se o ausente tiver mais de oitenta anos e se suas últimas notícias foram há mais de 5 (cinco) anos –, acabando apenas ou com o retorno do ausente ou com sucessão definitiva;
- c) **Sucessão definitiva:** Sendo a última, esta é a fase em que os herdeiros podem solicitar o levantamento de suas garantias prestadas, tendo o domínio dos bens deixados pelo ausente. No entanto, este domínio dos bens é resolúvel, uma vez que, se o ausente retornar, terá seus bens de volta, mas no estado em que estiver. Todavia, o ausente só terá o direito de ter posse novamente de seus bens adquirida, caso retornar em até 10 (dez) anos contados após a sucessão definitiva, caso contrário o mesmo não terá direito a seus bens.

2.5 Critérios para a prática da eutanásia

Não há que se falar em pacificação quando o assunto é eutanásia no Brasil, já que existem opiniões favoráveis e contrárias acerca do assunto. Do que se pensa, a eutanásia tem sido aceita em alguns países, que já permitem suas diferentes formas e variações. Vale a pena salientar que a aceitação da eutanásia vem ocorrendo em função de que todas as pessoas estão sujeitas a enfermidades incuráveis, não levando em consideração costumes, raça ou cultura.

2.6 Análise da eutanásia sob o prisma religioso

Na visão das principais religiões a vida é considerada um dom divino, não havendo, portanto, a possibilidade de se dispor dela. Esta deve ser preservada, e o ser humano tem esse dever.

Debater a questão da eutanásia em relação à crença das principais religiões mundiais pode ser um tabu e certamente é uma das grandes questões do século XXI. Diante disso, observa-se que as grandes religiões tratam do assunto da eutanásia baseando-se suas visões nas vontades divinas que adotaram, sendo contra à interrupção da vida pelo homem, já que esse bem é sagrado e é provido por Deus.

O judaísmo é a mais velha tradição de fé monoteísta do Ocidente. É uma religião que estabelece regras de conduta para seus seguidores. O pensamento judaico em relação à eutanásia assinala que a tradição legal hebraica é contra, pelo fato de o médico servir como um meio de Deus para preservar a vida humana, sendo-lhe proibido arrogar-se à prerrogativa divina de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. O conceito de santidade da vida humana significa que a vida não pode ser terminada ou abreviada, tendo como motivações à conveniência do paciente, utilidade ou empatia com o sofrimento dele.

O judaísmo enfrenta a morte no sentido de que o último período da doença deve ser encarado como o momento em que paciente deve ser assistido, consolado e encorajado. Apesar de o judaísmo ser contra a eutanásia, não se encontra impedimento na prática da ortotanásia.

O cristianismo é a religião com maior número de adeptos no mundo (média de 2.1 bilhões), dentre estes a maioria sendo católicos. Esta religião se funda na pessoa de Jesus Cristo, que, segundo a Bíblia cristã, foi enviado a humanidade para salvá-la do pecado, concedendo através do mistério da sua morte e ressurreição a salvação a todo aquele que nele crer.

A Igreja Católica considera que deve reafirmar como ensinamento definitivo que a eutanásia é um crime contra a vida humana porque, com tal ato, o homem escolhe causar diretamente a morte de um outro ser humano inocente.

Ainda sobre a igreja católica, no ano de 1980, no documento da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, o então Papa João Paulo II disse:

“Na iminência de uma morte inaceitável, apesar dos meios usados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem, contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes. Por isso, o médico não tem motivo para se angustiar, como se não tivesse prestado assistência a uma pessoa em perigo.”

No budismo, a perspectiva em relação à eutanásia é que, apesar da vida ser um bem precioso, não é considerada divina, pelo fato de não creem na existência de um ser supremo ou deus criador. O budismo reconhece o direito de as pessoas escolherem o momento que acharem adequado para sua passagem.

Segundo Pessini,

“a crença no Karma e renascimento tem uma profunda influência na atitude budista em relação à natureza vivente. É o que faz com que os budistas não tenham uma separação entre vida humana e outras formas de vida. Grande ênfase é dada ao estado de consciência e paz no momento da morte. Não existe uma oposição ferrenha a eutanásia ativa e passiva, que podem ser aplicadas em determinadas circunstâncias.”

O islamismo é a mais jovem e a última das grandes religiões mundiais e a única surgida após o cristianismo (Maomé – 570 – 632 d.C.), é a última das três religiões irmãs antecessoras (judaísmo, cristianismo e islamismo). Essa visão encheu o islamismo de um senso de superioridade. Hoje, calcula-se que a população muçulmana mundial alcance a casa de 1 (um) bilhão, quase um quinto da humanidade.

A Declaração Islâmica dos Direitos Humanos se baseia no Corão e na Suna (tradição dos ditos e ações do Profeta) e foi elaborada por eminentes eruditos, juristas muçulmanos, representantes de movimentos e correntes de pensamento islâmico. É um dos documentos fundamentais, publicado pelo Conselho Islâmico, para marcar o começo do século XV da era islâmica. No que toca ao direito à vida, é dito que “a vida humana é sagrada e inviolável e devem ser envidados todos os esforços para protegê-la. Em particular, nenhuma pessoa deve ser exposta a lesões ou à morte, a não ser sob a autoridade da lei”. Já sobre a vida “depois da morte” é dito que “durante a vida e depois da morte, deve ser inviolável o caráter sagrado do corpo de uma pessoa. Os crentes devem velar para que o corpo de um falecido seja tratado com a solenidade exigida”.

Segundo a legislação islâmica, todos os direitos humanos provêm de Deus. Direitos humanos são revelados no Corão em versos claros e decisivos. São confirmados por garantias religiosas e morais, independentemente da punição legal que deve ser imposta aos possíveis infratores e abusadores.

No Código Islâmico de Ética Médica, sobre o valor da vida humana e eutanásia é mencionado:

A vida humana é sagrada [...] e não deve ser tirada voluntariamente, exceto nas indicações específicas de jurisprudência islâmica, as quais estão fora do domínio da profissão médica. O médico não tirará a vida, mesmo quando movido pela compaixão. [...] Se é cientificamente certo que a vida não pode ser restaurada, então é uma futilidade manter o paciente em estado vegetativo utilizando-se de medidas heroicas de animação ou preservá-lo por congelamento ou outros métodos artificiais. O médico tem como objetivo manter o processo da vida e não o processo do morrer. [...] Em relação ao paciente incurável, o médico fará o melhor para cuidar da vida, prestará bons cuidados, apoio moral e procurará livrar o paciente da dor e aflição.

A posição islâmica em relação à eutanásia é que sendo a concepção da vida humana considerada sagrada, aliada a “limitação drástica da autonomia da ação humana”, proíbem a eutanásia, bem como o suicídio, pois para seus seguidores o médico é um soldado da vida, sendo que não deve tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente.

Deste modo, entende-se que para o judaísmo, cristianismo e islamismo a vida é sagrada, intocável, e como um dom de Deus. Existe, portanto, uma valorização da constância e cultivo da vida humana, o que nega a possibilidade de aceitação daquilo que hoje se entende por eutanásia.

2.7 Empecilhos para a legalização

Para que a eutanásia seja legalizada, é preciso que alguns critérios sejam seguidos, fazendo com que a situação não saia do controle.

Um dos maiores obstáculos para a realização da eutanásia é a falta de discussão sobre a capacidade plena do enfermo na hora da decisão, bem como se é voluntária ou se foi uma decisão por pressão de outrem. Além disso, a condição financeira também deve ser levada em conta, já que o custo do tratamento e da hospedagem hospitalar são altos e muitas famílias de baixa renda não terão condições de realizar o procedimento.

3. BIODIREITO

Biodireito é a área do Direito Público que aborda os chamados direitos de quarta geração, que é focado nos efeitos dos avanços tecnológicos na biomedicina. Tem por objetivo a preservação da dignidade humana e da bioética, através de normas que regulamentam comportamentos médicos-científicos e de sanções para os casos de descumprimento destas; assim como impor limites e regulamentar o comportamento humano relacionado às pesquisas bioéticas, determinando o que é eticamente aceito ou não.

A Lei Maior é quem prevê os direitos fundamentais a todos os brasileiros, tanto natos quanto naturalizados.

O primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano é o direito à vida. Segundo Martins (1999), é o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar. Nessa linhagem, a Carta Magna colocou o direito à vida como inviolável, ademais, em seu texto garantiu a todos a inviolabilidade do direito à vida. Ou seja, além de apresentar como inviolável, ela ainda garante a inviolabilidade.

Coube à Lei Maior a estipulação de alguns princípios e normas básicas interligadas ao Biodireito, tais como a dignidade da pessoa humana, a não submissão de qualquer um a tratamentos degradantes, a promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado, dentre outros. Portanto, são de competência da Constituição Federal as garantias e vedações básicas que afetarão diretamente o Biodireito.

4. BIOÉTICA

Como bioética entende-se que é uma parte da filosofia que está relacionada com as questões éticas da vida animal, incluindo os seres humanos. Esse ramo possui alguns princípios que estão direta e indiretamente ligados ao tema tratado nessa pesquisa, como o da autonomia, que defende que o paciente deve ser autônomo e decidir se aceita ou não o tratamento médico.

Por ser uma decisão importante que vai decidir sobre a vida do enfermo, o médico tem o dever de orientá-lo sobre todas as possibilidades e consequências inerentes àquela situação, para que assim não haja dúvidas e nem arrependimentos. Além disso, vale ressaltar que ela não apresenta um único caminho, uma única resposta, para as questões levantadas.

A bioética foi criada com o objetivo de evitar as práticas desumanas que eram vivenciadas nos campos de concentração nazistas e técnicas médicas que violam os direitos humanos, problematizando o que não é mostrado nas pesquisas científicas ou nas técnicas médicas que envolvem a vida de outrem.

4.1. Relação com o biodireito

O biodireito está interligado com a bioética, já que as demandas jurídicas da saúde vão ao encontro de questões éticas. Ou seja, a bioética aponta questões emergentes e sugere soluções éticas, enquanto o direito oferece soluções jurídicas aos conflitos bioéticos. Ambos visam a proteção do ser humano em sua integralidade, fixando sistema de princípios e valores que possam ser tidos como universais e vinculativos.

5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana consta como um dos princípios e valores mais importantes, embora não seja a certo modo posto tanto em prática quanto é na teoria. Vindo de acordo com a história e a evolução da sociedade, serve para se compreender a questão do direito de garantir e preservar a dignidade de todo humano. Sendo assim o princípio da dignidade da humana se idealiza como função em garantir ao cidadão, que o mesmo tenha seus direitos respeitados pelo estado.

Os direitos fundamentais são os garantidos desde o nascimento, pois eles garantem proteção e uma forma digna de viver, já que são baseados no princípio da dignidade. Sendo assim, eles são inalienáveis, pois não podem ser ignorados pelo Poder Estatal. Tais direitos foram estabelecidos junto com a Constituição Federal de 1988, após anos da ditadura militar iniciada em 1964, que não trouxe o mínimo de dignidade para a vida das pessoas.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais do homem:

Os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. São eles:

a) Direitos individuais e coletivos: São os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a segurança, a honra, a liberdade e a propriedade;

- b) Direitos sociais:** Esses direitos são referentes à educação, saúde, ao trabalho, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social;
- c) Direitos de nacionalidade:** A nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, tornando este indivíduo um componente do povo e capacitando-o a exigir sua proteção e, em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
- d) Direitos políticos:** Estes direitos permitem ao indivíduo exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado;
- e) Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos:** Garantem a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito.

As principais características dos direitos fundamentais são a historicidade (são criados em um contexto histórico), a imprescritibilidade (não se perdem com o decurso do tempo, são permanentes), a irrenunciabilidade (não podem ser renunciados de maneira alguma), a inviolabilidade (não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa), a universalidade (são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política), a concorrência (podem ser exercidos vários ao mesmo tempo), a efetividade (o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação destes, usando quando necessário meios coercitivos), a interdependência (as previsões constitucionais e infraconstitucionais não podem se chocar com os Direitos Fundamentais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos) e a complementaridade (devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta).

A supremacia dos direitos fundamentais são os direitos reconhecidos e assegurados de maneira constitucional por um determinado Estado.

Os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal não nasceram junto com este diploma legal, sendo estes conquistados ao longo de décadas. O primeiro código de leis existente foi o código de Hamurabi, que defendia, a princípio, o direito à vida e à propriedade, se preocupando ainda com valores fundamentais como a dignidade, a honra e a supremacia das leis. Sobretudo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e Julia Meyer Fernandes Tavares apresentam os direitos e garantias fundamentais como:

Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, isto é, não pode haver proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los. Poderá, contudo, haver proposta de emenda constitucional incorporando novos direitos e garantias individuais ao texto constitucional, ou ampliando os já existentes.

5.1. Direito à vida

O direito à vida é contemplado na CF/88, quando diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Segundo o princípio constitucional da inviolabilidade, o direito à vida não pode ser desonrado nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte.

O direito à vida se tornou um direito fundamentalmente reconhecido mundialmente, onde a comunidade do direito internacional concordou que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direito do Direito das Gentes, o que naturalmente o torna – além de cidadão de seu país – cidadão do mundo.

Em 1948, após fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu em seu artigo 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. E, ainda, em seu artigo 3º que: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal”, devendo estes dizeres serem seguidos pelo constitucionalismo liberal.

Cabe ressaltar as palavras de Jose Afonso da Silva quanto à definição da vida:

Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, [...]. Vida, no texto constitucional [...] não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Entretanto, para Renato Lima Charnaux Sertã, “no âmbito jurídico, a vida humana constitui bem inalienável, protegida em todos os ordenamentos estatais do mundo ocidental, e especialmente valorizada após o fim do regime escravocrata, o qual, para nosso demérito, fomos últimos a abolir”.

Os limites do direito à vida são considerados as mais diversas formas de viver, nas culturas diferentes, onde se entende que este direito “deve ser interpretado da maneira mais ampla possível e jamais de maneira restritiva, levando-se apenas em consideração tão-somente a vida biológica, baseado na dicotomia vida e morte”, segundo Daury Cesar Fabríz. O autor destaca que o direito à vida passou a ser estudado com várias possibilidades de sua manipulação em questão de ordem moral, social e jurídica.

5.1.1. Direito à vida versus princípio da autonomia privada

O princípio da autonomia privada deve ser considerado diante do caso concreto para validar a decisão do paciente, seguindo alguns requisitos:

- a)** Que o paciente seja capaz;
- b)** Que esteja em gozo de suas faculdades mentais;
- c)** Que o paciente esteja decidido, mediante informação e diálogo detalhado com seu médico.

Se o paciente recusar uma determinada intervenção proposta, os profissionais responsáveis deverão considerar alternativas, com seus inconvenientes e suas vantagens. O paciente tem o direito de transmitir seus desejos, dúvidas, receios, de poder ouvir outras opiniões, de escolher outras equipes, de suspender ou recuar uma determinada intervenção, dentro dos limites dos recursos disponíveis e, além disso, suas propostas deverão ser consideradas e deverão ter uma resposta clara e satisfatória.

Para Ronald Dworkin, “[...] a integridade da pessoa humana deve-se empenhar em fazer valer a autonomia do paciente, tentando identificar seus interesses fundamentais, não de forma liberada, mas verificando seus interesses e a postura do paciente ao longo de sua existência”.

5.1.2. Direito à vida sob à luz do princípio da dignidade humana

No Brasil, há uma concepção fortemente religiosa a respeito da vida, o que acaba interferindo na interpretação laica do "direito à vida", como mencionado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal vigente. Nas palavras do professor Nelson Nery Junior em palestra proferida no ano de 2017 no VII Congresso de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina:

O artigo 5º da Constituição Federal baliza até onde o Estado pode ir e a partir de onde o Estado não pode intervir. Esses direitos e garantias fundamentais existem exatamente para que o cidadão possa se contrapor ao poder do Estado e de terceiros em relação a ele.

Ou seja, os direitos e garantias fundamentais não podem ser interpretados em desfavor do próprio cidadão, pois isso causaria contradição, anulando a proteção a qual o cidadão tem direito.

Paralelo ao direito à vida, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, erigiu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Assim dizendo, o direito à vida deve ser interpretado em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo o ordenamento jurídico proteger apenas o direito à vida biológica, mas proteger o direito à vida digna, considerando o ser humano como um todo, com todas as suas distinções, desdobramentos e valores.

É preciso ter em mente que uma sociedade democrática não é e não pode ser um corpo de pessoas unidas por uma mesma doutrina abrangente, pois a democracia pressupõe a existência de um pluralismo razoável, uma sociedade com instituições livres, com profundas e irreconciliáveis diferenças nas concepções religiosas, filosóficas, políticas e morais. Não é preciso concordar com o que os outros fazem com suas vidas, mas é preciso reconhecer que se trata de situações em que decisões autônomas devem ser respeitadas dentro do contexto da democracia.

5.2. Direito à morte digna

Com o avanço da tecnologia, a medicina criou formas de prolongar a vida do ser humano. Porém, apesar de terem sido desenvolvidos medicamentos e tratamentos, em alguns casos, não foi descoberta a cura para a enfermidade. Ou seja, por mais que haja uma forma de adiar a morte, a dor e o sofrimento causado pela doença continuará até que o enfermo faleça. Sendo assim, para que as pessoas tenham uma morte digna, é preciso utilizar-se de procedimentos de interrupção da vida, citados anteriormente neste trabalho.

A Constituição Federal brasileira entende que é obrigação do Estado zelar pela vida dos cidadãos, sendo essa obrigação superior ao direito de cada um de ser livre e de escolher a morte, mesmo que o enfermo deixe claro que a doença está prejudicando a qualidade de vida e que a morte será uma forma digna e feliz de se encerrar tal sofrimento. Sendo assim, o direito à morte digna não se trata apenas de morte, e sim de qualidade de vida do ser humano.

5.2.1. Colisão de direitos: direito à vida versus direito de morrer

A CF/88 contempla o direito à vida, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos. Portanto, o direito à vida não deve ser desrespeitado, renunciando a este direito e almejando à sua morte, fazendo com que haja um conflito no que diz respeito à eutanásia. Constitucionalmente, o homem tem direito à vida, e não sobre a vida. É dever do Estado assegurar o direito à vida, o que não consiste apenas em manter-se vivo, mas de se ter uma vida digna quanto a sua subsistência, o que faz com que se puna a morte provocada.

De acordo com Moraes, “o Estado deverá garantir esse direito à um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Deve-se levar em consideração o fato de um indivíduo que não usufrui de seus direitos como cidadão ou que já não leva uma vida digna, por estar em estado grave ou terminal, podendo assim ter a opção de escolha e o direito a uma morte digna. Neste caso, o direito à vida não estaria sendo violado. É necessário ter em mente que a morte também faz parte da vida.

Sendo assim, a vida não pode se transformar em um dever, mesmo sendo protegida como um bem supremo. Os seres humanos possuem autonomia e liberdade de escolha, podendo optar, dependendo do caso concreto, em continuar vivendo ou morrer, afinal viver bem não significa viver por muito tempo, mas sim de forma digna, como citado anteriormente.

A vida é singular e objetiva, feita de inúmeras sensações, portanto caberá ao indivíduo, de acordo com seus pensamentos e conceitos de vida, caso esteja em estado deplorável, escolher se continuará vivendo ou não.

5.2.2. Critérios para solução da antinomia

A antinomia representa um fenômeno comum que espelha o conflito entre duas normas, dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. Está situada dentro da estrutura do sistema jurídico e só a terapêutica jurídica pode suprimir a contradição.

São vários os critérios para a solução de antinomia no direito interno, sendo eles:

- a) **Critério Cronológico:** Prevalece a norma posterior;
- b) **Critério Hierárquico:** Prevalece a hierarquicamente superior; e
- c) **Critério da Especialidade:** Se as normas incompatíveis forem geral e especial, prevalece a segunda.

Em face dos conflitos de normas, existe uma contradição em relação a concepção da eutanásia no Direito Penal e na Constituição Federal, uma vez que o primeiro pune a eutanásia e o segundo protege a dignidade da pessoa humana. Diante disso, acredita-se que o indivíduo deva ter a autonomia para optar pelo encerramento de sua própria vida, quando o direito à vida digna se torna impossível de ser efetivado devido a doenças irreversíveis.

5.2.3. Princípio da dignidade da pessoa humana como guia na ponderação de bens

O princípio da dignidade da pessoa humana atua no ordenamento jurídico brasileiro, protegendo a dignidade do indivíduo e determinando o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo ser humano.

A dignidade da pessoa humana pode ser relacionada a situações extremamente excepcionais, considerando o valor supremo que ela representa, sem que se desconsidere que não há como ceder a preservação de sua essência, já que sem dignidade o ser humano estaria renunciando à própria humanidade.

No âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana exige a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representado em normas que contenham os direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para a solução de conflitos.

6. TRATAMENTO DA EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA

O primeiro Código Criminal brasileiro, de 1830, previa o crime de “auxílio ao suicídio”, caracterizado no artigo 196, como “ajudar alguém a suicidar-se ou fornecer-lhe meios para esse fim”, cuja punição era de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Mais adiante, o Diploma Penal de 1890, em seu artigo 299 alterou para 4 (quatro) anos a pena máxima referente ao crime de assistência em suicídio.

Já o Código Penal de 1940, atualmente em vigência, restaurou a previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos ao agente que “induzir ou instigar alguém a suicidar-se”, conforme o artigo 122. Consta apenas uma atenuante no § 1º do referido artigo, que prevê a possibilidade de minoração da pena “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”, ato este chamado pela doutrina penal de “homicídio privilegiado”.

Atualmente, quem pratica a eutanásia tem a pena submetida ao artigo 121 do Código Penal, pois a prática é compreendida como homicídio. Contudo, deve-se levar em consideração o §1º do citado dispositivo legal.

6.1. Considerações de legislações estrangeiras

A “morte piedosa” começa a ser tratada pelas legislações e jurisprudência estrangeiras sem que o debate atinja maior destaque nos âmbitos legislativo e judiciário brasileiro.

Na Holanda, é necessário que a pessoa tenha doença incurável e que esteja sofrendo, que não tenha perspectiva de melhora, e precisa estar na plenitude das suas capacidades mentais e ter mais de 12 anos de idade, com o consentimento dos pais.

Na Bélgica, a pessoa tem que ser maior de idade ou ser emancipado, estar consciente no momento do pedido, que deve ser voluntário, a situação tem que ser sem saída e em sofrimento físico e/ou psíquico constante e insuportável, e a doença tem que ser incurável.

Em Luxemburgo, a pessoa tem que manifestar por escrito as condições e as circunstâncias que ele se submete, e o médico deve concluir que ele tem uma doença grave e incurável.

No Canadá, é necessário ser um adulto mentalmente competente com uma doença grave ou incurável em estado avançado de declínio irreversível. O pedido é avaliado por dois médicos ou enfermeiros, além disso é preciso ter duas testemunhas na hora do pedido.

6.2. Âmbito penal

Como mencionado no item anterior deste trabalho, o Código Penal brasileiro vigente não reconhece a eutanásia, destinando a prática em seu artigo 121, §1º, como homicídio privilegiado.

Cabe, ainda, citar os dizeres de Gilmar Ferreira Mendes, que ao considerar temas como aborto, eutanásia e utilização de embriões humanos para fins de pesquisa como “tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos da moral, política e religião”, traz a necessidade de utilização do princípio da responsabilidade estatal frente a decisões complexas como estas, diz:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público [...], mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.

Em outros dizeres, penalizar profissionais da saúde que não prolongam a vida por meios artificiais de pacientes terminais é a mesma coisa que incentivá-los a ignorar a vontade dos enfermos, inclusive com intervenções corporais contra suas vontades, agressões físicas e também psicológicas.

6.3. Âmbito civil

Defender o direito de morrer dignamente não está relacionado com defender qualquer procedimento que cause a morte do paciente, mas sim de reconhecer sua liberdade e sua escolha.

O artigo 5º da CF/88 garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, dentre outros. Entretanto, tais direitos não são absolutos e, principalmente, não são deveres. Os incisos deste artigo estabelecem os termos nos quais estes direitos são garantidos, assegurando o direito – não dever – à vida, e não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento.

O direito de não se submeter ao tratamento e/ou de interrompê-lo, por sua vez, é consequência da garantia constitucional de sua liberdade de consciência, de sua autonomia jurídica, da inviolabilidade de sua vida privada e da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, Roxana Cardoso Brasileiro Borges discorre:

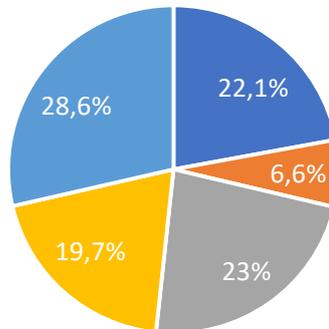
Biologicamente, certos órgãos das pessoas podem ser mantidos em funcionamento indefinidamente, de forma artificial, sem qualquer perspectiva de cura ou melhora. Alguns procedimentos médicos, ao invés de curar ou de propiciar benefícios ao doente, apenas prolongam o processo de morte. Portanto, cabe indagar se se trata, realmente, de prolongar a vida ou de prolongar a morte do paciente terminal. [...] Há uma preocupação sobre a salvaguarda da qualidade de vida da pessoa, mesmo na hora da morte. Por isso, o fundamento jurídico e ético do direito à morte digna é a dignidade da pessoa humana. O prolongamento artificial do processo de morte é alienante, retira a subjetividade da pessoa e atenta contra sua dignidade enquanto sujeito de direito.

7. OPINIÃO PÚBLICA

Foi conduzida uma pesquisa através de um formulário produzido e elaborado entre os autores deste trabalho, com o intuito de ser compartilhado para o público responder. Foram obtidas 213 respostas, das quais dividiram opiniões e trouxe uma visão social de como a eutanásia é compreendida e vista pela população.

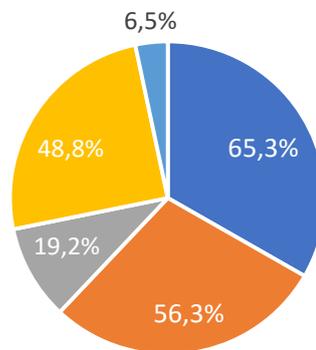


Você autorizaria o procedimento de eutanásia em um familiar seu, se ele não tivesse mais em condições de voltar a viver uma vida normal?



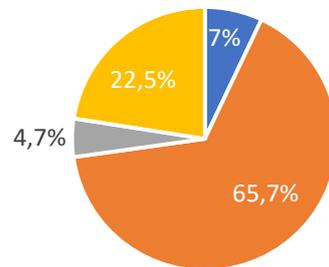
■ Jamais (1) ■ 2 ■ 3 ■ 4 ■ Sim, sem dúvidas (5)

Quais você acha que são os maiores impedimentos para prosseguir com a eutanásia no Brasil?



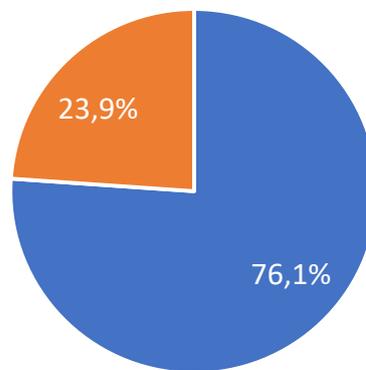
■ Religião
■ Medo de má conduta e/ou administração médica
■ Questões financeiras
■ Falta de discussão por parte do Estado
■ Outros

Você autorizaria sua família a permitir que um profissional praticasse a eutanásia em você?



- Sim, em qualquer hipótese
- Sim, em caso de doença terminal e/ou estado vegetativo
- Sim, em caso de coma
- Não, em nenhuma hipótese

Na sua opinião, a eutanásia é uma forma de "morrer dignamente" ou se enquadra no crime de homicídio?



- A eutanásia é morte digna
- A eutanásia é homicídio

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado nesta pesquisa científica, seguindo as fontes encontradas e análises feitas, conclui-se que a eutanásia, embora ainda vista como tabu, se colocada sob as condições e utilizada apenas em casos onde o indivíduo encontrar-se em estado terminal e/ou doença incurável, poderia tornar-se legal no Brasil. Pôde-se observar que a visão religiosa tem uma grande resistência neste aspecto, sendo necessário continuar discutindo e debatendo sobre a eutanásia com mais frequência e assim, levar adiante outras visões e opiniões, para que, possivelmente, encontre-se um consenso o mais democrático possível acerca de sua legalização no Brasil.

9. REFERÊNCIAS

BRITO MACÊDO, Welton Charles. O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 13 de outubro de 2021, às 20h52.

RIDOLPHI e RANGEL. Morte digna à luz da dignidade da pessoa humana: o direito de morrer. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/morte-digna-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-o-direito-de-morrer/>>. Acesso em 13 de outubro de 2021, às 21h10.

SÁ LEITÃO DE MEIRA LINS, Mariana. O direito à morte digna no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55254/o-direito-morte-digna-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 13 de outubro de 2021, às 21h32.

FRANCES MORAES GOETTEN, Glenda. Eutanásia X Direito à vida. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida>>. Acesso em 13 de outubro de 2021, às 23h22.

BARBOSA e LOSURDO. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/MKcqNSGvQrkG3z5HSHRkLhF/?lang=pt>>. Acesso em 14 de outubro de 2021, às 21h08.

KRISTOFERSON PEREIRA, Kris. Eutanásia: direito de morrer. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7770/Eutanasia-direito-de-morrer>>. Acesso em 14 de outubro de 2021, às 21h44.

BREDER, CAMPOS, DUARTE, DURÃO e FREITAS. Eutanásia e seus desdobramentos jurídicos. Disponível em: <<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/465/443/>>. Acesso em 14 de outubro de 2021, às 23h32.

SCHNEIDER, Aline. Direitos fundamentais x autonomia privada: análise teórica e prática do princípio da proporcionalidade como método de resolução de conflitos contratuais privados nas relações de consumo. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-x-autonomia-privada-analise-teorica-e-pratica-do-principio-da-proporcionalidade-como-metodo-de-resolucao-de-conflitos-contratuais-privados-nas-relacoes-de-consumo/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021, às 23h51.

BEZERRA, Rodrigo. Antinomia - O conflito aparente de normas e seus critérios de resolução. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/rodrigobezerraadv.jusbrasil.com.br/artigos/297827324/antinomia-o-conflito-aparente-de-normas-e-seus-criterios-de-resolucao/amp>>. Acesso em 18 de outubro de 2021, às 23h59.

NASCIMENTO, REIS, SANTIAGO e RINALDI. EUTANÁSIA: a contradição entre o direito penal e o direito a dignidade humana, garantida constitucionalmente. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/800/765>>. Acesso em 20 de outubro de 2021, às 20h40.

MORATO DE ANDRADE, Otavio. Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-e-ortotanasia-no-brasil>>. Acesso em 20 de outubro de 2021, 22h11.

FERREIRA e PORTO. EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL: Os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/IF-dir_v.05_n.02.06.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2021, às 14h35.